



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17.05.1996
C	Rubrica

Processo n.º 10830.001559/90-77

Sessão de : 12 de novembro de 1992

Recurso n.º : 88.310

Recorrente : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

Acórdão n.º 201-68.602

IPI - Levantamento da produção através de elementos subsidiários. As diferenças apuradas em relação à produção registrada devem ser consideradas como correspondentes a saídas sem lançamento e sem registro, por força de presunção legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Henrique Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

2/ Aristófanes Fontoura de Holanda - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora

2/ Maira Souza da Veiga - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Antonio Martins Castelo Branco e Sérgio Gomes Velloso.

OPR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830-001559/90-77

Recurso n.º: 88.310

Acórdão n.º: 201-68.602

Recorrente: EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento de IPI apurada em levantamento da produção através de elementos subsidiários exclusivamente apoiado em informações por ela prestadas.

Em defesa tempestiva, disse que fôra autuada por mera presunção, e que as diferenças apuradas obedecem a um pequeno índice em relação ao montante e que, em vista de as peças serem milimétricas, podem ter sido processadas pela limpeza e posteriormente vendidas como sucadas. Disse também que, sendo de pequeno porte, a empresa não possui um rigoroso controle de produção e estoque.

Informação fiscal foi prestada a fls., no sentido de que o controle efetuado pela empresa é eficiente, conforme declaração constante do item 6.2 de fls. 3, e de que a fiscalização levou em conta toda a sucata escriturada e registrada, sendo certo que não existia qualquer sucata de qualquer material de pvc.

Processo nº 10830.001559/90-77

Acórdão nº 201-68.602

Aduziu ainda a fiscalização que qualquer perda adicional, se admitida, implicaria tão somente em agravamento da exigência, quanto aos materiais objeto dos quadros 4.2 e 4.4.

Quanto ao alegado "pequeno índice" de diferenças, disseram os fiscais que o índice médio das diferenças é da ordem de 5,6% para as matérias primas na apuração de saídas sem nota fiscal, e de 5,2% para as matérias primas entradas sem notas-fiscais, sendo portanto índices bastante significativos para o ramo de atividades da empresa. Assinalam ainda, nesse particular, que nenhuma lei física justificaria essas diferenças, nada havendo a defesa apresentado em prol de sua pretensão.

A decisão de primeiro grau confirmou a exigência fiscal, fundamentando-se em que a empresa não contestou qualquer dos dados especificamente utilizados e que foram, na verdade, por ela mesma informados. Fundamentou-se também em que o levantamento da produção através de elementos subsidiários é autorizado explicitamente na norma legal pertinente.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa limita-se a dizer que o sistema tributário em vigor não admite a tributação por presunção, que na auditoria de produção se exigiu uma absoluta correspondência entre a quantidade de matéria prima e os produtos elaborados, no pressuposto de perfectibilidade, que a auditoria de produção não é um processo meramente aritmético, devendo ser consideradas as perdas que ocorrem no processo de fabricação, e que o débito objeto da lide foi cancelado pelo item 2 da Portaria 223, de 27.12.89, que alcançou "os débitos

Processo nº 10830.001559/90-77

Acórdão nº 201-68.602

referentes a tributos e contribuições federais, ..., cujo valor consolidado até esta data, resulte importância igual ou inferior a 10 BTN".

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

A auditoria de produção foi realizada na forma adequada, com cautela e bom senso, apoiando-se nos elementos escriturais e nas informações prestadas pela empresa.

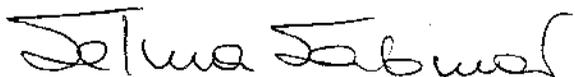
Esta, por sua vez, não procedeu a quaisquer levantamentos ou não alcançou realizar qualquer demonstrativo que firmasse a conclusão fiscal. Mesmo quando se refere a perdas no processo, não as indica, sequer por índice, nem apresenta defesa para o agravamento das diferenças que delas decorreria, no que concerne a alguns dos quadros anexos ao auto.

A alegação de que a acusação fiscal está apoiada em mera presunção não levou em conta que se trata aqui de presunção legal, fixada exatamente na norma que prevê o levantamento da produção por elementos subsidiários ao seu cálculo.

Por último, também não procede o argumento de que o débito está cancelado, eis que a norma invocada alcança débitos consolidados não superiores a 10 BTN, enquanto que, como se vê no próprio auto de infração, o débito em causa supera em muito esse valor. Na verdade, o Recorrente tomou como valor do débito consolidado o valor originário do tributo exigido, incorrendo, assim, em equívoco.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 1992.



SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK